

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO , DE 2013
(Do Sr. Deputado Federal Guilherme Campos)

Susta os efeitos da Portaria Conjunta RFB/SCE 1.908, de 19 de julho de 2012, a Portaria Conjunta RFB/SCS 232, de 26 de fevereiro de 2013, a Instrução Normativa RFB 1.277, publicada em 29 de junho de 2012, e , a Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos normativos da Portaria Conjunta RFB/SCS 1.908, publicada no Diário Oficial da União em 20 de julho de 2012, e, da Portaria Conjunta RFB/SCS 232, de 26 de fevereiro de 2013, as quais inserem a Secretaria da Receita Federal (RFB) como gestora do Siscoserv, inobservando a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que delegou a competência ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Ficam da mesma maneira suspensas a Instrução Normativa RFB 1.277, publicada em 29 de junho de 2012, e, a Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013, as quais estabelecem multas relativas à operação do Siscoserv, sistema de fins estatísticos para fomento de políticas públicas e que, de acordo com a Lei que cria o Plano Brasil Maior, não se destina a fins tributários e fiscalizatórios.

Art. 2º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Dispõe o artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal que, “*é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes*”.

2. Acresça-se que esse poder regulamentar é rigidamente limitado pelas regras de produção normativa, contidas na própria Magna Carta e detalhadas em lei complementar. Além disso, os órgãos competentes para essa produção estão vinculados aos princípios, expressos ou implícitos na Lei Maior, pois, se assim não o fizerem resultarão, indiscutivelmente, em insegurança jurídica.

3. No caso concreto, em dissonância com a Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico, a Portaria Conjunta RFB/SCS 1.908, de 19 de julho de 2012, alterada pela Portaria Conjunta RFB/SCS 232, de 26 de fevereiro de 2013, ao prever a obrigatoriedade de prestação de informações de operações que produzam variação no patrimônio entre pessoas jurídicas ou físicas ou entes despersonalizados residentes ou domiciliados no Brasil com os

AF38D95706

AF38D95706

residentes ou domiciliados no exterior não atentou aos princípios constitucionais como isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

4. É necessário que a lei, no caso concreto, em seu sentido *lato sensu*, trate as hipóteses que se almeja regulamentar respeitando-se a isonomia, ou seja, não se pode exigir de igual modo sujeitos em circunstâncias jurídicas distintas, sequer é razoável aceitar relação que onere em demasiado quem deveria receber políticas que resultem em crescimento da própria economia brasileira.

5. Ao contrário, se a norma assim permanecer será um contrassenso à ideia de estimular a economia, ainda mais em tempos que o governo demonstrou preocupação e promoveu ações de desoneração para incentivo econômico em diversos setores a fim de minimizar os efeitos da crise em outros países.

6. Nesse sentido, é preciso que se reveja a multa de 0,2% sobre o faturamento da empresa, por se tratar de multa demasiadamente gravosa, redundando em penalidades desproporcionais se considerados o volume e detalhamento das informações a serem prestadas.

7. As penalidades por omissão de informação ou prestação de informação inexata ou incompleta, inclusive por erros de interpretação de boa fé, são elevadas, alcançando 0,2% sobre o faturamento da empresa no mês anterior ao da prestação da informação, sendo, portanto, desproporcional e com efeito confiscatório. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem firmado entendimento no sentido de que a falta de proporcionalidade entre o desrespeito à norma e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, o que atenta contra o patrimônio do contribuinte, em evidente afronta ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. (ADI 551/RJ, julgado em 224 de outubro de 2002).

8. Por outro lado, outras multas impostas pela legislação são menos gravosas. Veja-se, por exemplo, a multa imposta em razão entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) em atraso, com incorreções ou omissões, constitui violação a obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 32-A da mesma Lei, ou seja, (i) R\$ 20,00 para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas na GFIP; ou (ii) 2% (dois por cento), ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, conforme o § 3º deste artigo.

9. Assim, dessa comparação, verifica-se que as informações exigidas na Portaria são de cunho estatístico, não trazem prejuízo fisco-tributário e, em se permanecendo a multa de 0,2% sobre o faturamento da empresa, inegavelmente é demasiadamente gravosa, em se considerando o volume e detalhamento das informações a serem prestadas. Como dito e demonstrado, seria aplicar penalidade desproporcional em relação ao propósito normativo.

10. Por fim, os prazos previstos no Anexo I da Instrução Normativa 1.277, de 28 de junho de 2012, deveriam ser ao menos prorrogados, além do mais, poderiam ser realizados testes, em cronograma a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com a participação efetiva e formal de representantes dos sujeitos elencados na norma em fóruns de debates técnicos com as equipes governamentais encarregadas do SISCOSERV, pois certamente contribuirão para discussão, antes mesmo de sua implementação e durante a execução desse sistema a fim de que as exigências e a operacionalização adequem-se ao interesse comum dos partícipes desta relação.

11. Reconhece-se a importância do SISCOSERV para a obtenção de informações econômico-comerciais, cujo objetivo é viabilizar a adoção de políticas públicas relacionadas a

AF38D95706

AF38D95706

transações comerciais internacionais de serviços. A própria Lei 12.546/2011, amplamente discutida e aperfeiçoada no Congresso Nacional, ao instituir a obrigação, delimitou o seu escopo como sendo necessária para “fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”, destaca-se, sem a finalidade precípua tributária.

12. Porém, em vista da complexidade do SISCOSEV, especialmente a quantidade, nível de desagregação e granularidade das informações que deverão ser prestadas, entendemos que não houve razoabilidade alguma ao determinar prazos exíguos para sua implementação. Afinal, ainda restam muitas dúvidas e dificuldades para o efetivo registro de informações no SISCOSEV, como se atesta com a 5ª edição, em um período inferior a um ano, com relevantes modificações no procedimento de identificação, análise, classificação e prestação de informações constantes nos Manuais, publicada por meio da Portaria Conjunta RFB/SCS 1.965, de 31 de julho de 2012.

13. O cumprimento das obrigações do SISCOSEV exige, dentre outras medidas, relevantes alterações estruturais, adoção de controles internos necessários à captura e ao processamento das informações e investimentos humanos e financeiros em Tecnologia da Informação (TI), acompanhados de mecanismos compatíveis com os softwares de gestão já existentes, capazes de produzir arquivos contendo as informações no formato exigido pelo sistema em comento.

14. Por todas as razões expostas, torna-se imprescindível a sustação dos efeitos das Portarias e Instruções Normativas citadas no art. 1º deste PDC, tendo em vista a sua inconstitucionalidade manifesta, uma vez que desrespeitou a hierarquia das normas, pois dispositivos infralegais extrapolaram o disposto na Lei, bem os princípios constitucionais como igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, resultando em insegurança jurídica para o setor produtivo.

15. Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros deste Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa e da estabilidade jurídica, em face do abuso normativo vislumbrado, é que ofereço à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo, principalmente para afastarmos os efeitos nocivos constatados e viabilizarmos a racional implementação do Siscoserv, com toda a sua importância estratégica para o Brasil.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2013.

Deputado Federal Guilherme Campos
PSD/SP

AF38D95706

AF38D95706